

totalmente independente da experiência, mas devem, todavia, ter influência sobre o agir real. Uma tal idéia da razão é em “À Paz Perpétua” a idéia do global, com isso é simultaneamente

“assim a idéia de um direito cosmopolita não é nenhum modo de representação fantasioso e extravagante do direito, mas um complemento necessário do código não escrito tanto do direito de Estado como do direito das gentes para um direito público dos homens em geral e, assim, para a paz perpétua, da qual pode-se aprazer encontrar-se na aproximação contínua somente sob essa condição.”

(VIII: 360)

As premissas dos direitos mundiais civis são premissas iguais às dos direitos dos Estados e dos povos, e o importante em relação a elas é o conceito de influência recíproca (VIII: 349): pessoas naturais ou jurídicas, que estão especialmente ao lado umas das outras (VIII: 349; VI: 256) têm o dever legal de se colocar em uma constituição comum legal, a qual é o direito do Estado civil (no caso das pessoas naturais, o direito dos povos (nos Estados) e o direito cosmopolita (*Weltbürgerrecht*))

“enquanto homens e Estados que estão em relação exterior de influência mútua têm de ser considerados como cidadãos de um Estado universal dos homens (ius cosmopoliticum).”

(VIII: 349 n).

Há que se considerar ainda o espírito comercial dos povos, que para Kant é um impulsionador da história. Os meios de movimento do processo da história são as inclinações e estas inclinações são dirigidas ao ganho¹⁶. O espírito comercial apodera-se de cada povo¹⁷ e o ganho exige, para sua maximização, um agir recíproco global não perturbado pela guerra. E este processo histórico que aponta a uma sociedade comercial global e necessariamente pacífica, não é o objeto do querer ou não-querer, ele executa-se seguramente como o destino da humanidade sobre todos (VI:365).

O Estado de direito (não separado ainda da sociedade civil, que em Kant é um estado jurídico) não é imediatamente funcional ao estado natural, mas como idéia da razão, faz abstração de tal estado. Kant abre o caminho para pensar o Estado a partir de uma teoria das condições ideais de uma atividade racionalizadora e ordenadora das relações interpessoais. Assim, nem o contrato fundador nem o Estado são feitos históricos. Ao pensar a legitimidade dos mesmos, atribuindo-lhes apenas a realidade prática de uma Idéia da razão segundo a qual o Estado pode ser construído *a priori*, Kant separa a questão do fundamento jurídico do Estado do problema da origem. O ingresso na sociedade estatal é um imperativo da razão, em relação ao qual os indivíduos que vivem no estado de natureza têm a obrigação de obedecer: o fundamento jurídico do Estado está em sua necessidade racional, não no cálculo interessado nem (em princípio) no aperfeiçoamento ou garantia da situação natural:

“Uma lei pública que define para todos o que é permitido e proibido por direito é o ato de uma vontade pública, do que

¹⁶ A contribuição da natureza para a realização de uma rede de direitos globais pacíficos está no fato de ela ter dado ao homem a inclinação para o ganho, e realmente um ganho que se prova como “recíproco” – VIII: 368.

¹⁷ “É o espírito comercial, que não pode subsistir juntamente com a guerra e que mais cedo ou mais tarde se apodera de cada povo.” VIII: 368

procede todo direito e que, portanto, não é capaz de fazer injustiça a nada. Mas isso não é possível sem a vontade de todo o povo (já que todos decidem por todos e cada um por si mesmo)."

(VIII: 294)

III

Com a idéia do Estado de direito abre-se a discussão em torno da natureza da sua legalidade e legitimidade. Para Kant é importante o "modo como o Estado faz uso da perfeição de seu poder" (VIII: 352), o qual pode ser "republicano" ou "despótico"¹⁸. Quando o Estado se denomina Estado de direito segundo princípios da liberdade e igualdade este modo é republicano, e então se realiza o "espírito do contrato original" (VI: 340), pois este

"implica na obrigação, por parte do poder constituinte, de adequar a forma de governo àquela idéia, portanto, se não pode fazê-lo de uma vez, a obrigação de ir mudando paulatina e continuamente até que concorde, quando a seu efeito, com a única constituição legítima, quer dizer, a de uma república pura; e que

¹⁸ "O republicanismo é o princípio de Estado da separação do poder executivo (o governo) do legislativo; o despotismo é o da execução autocrática do Estado de leis que ele mesmo deu, por conseguinte da vontade pública enquanto ela é manipulada pelo regente como sua vontade privada." VIII: 352.

Kant denomina a forma não-representativa do governo como uma "não-forma" ("Unform" – VIII: 352), o que corresponde a uma situação onde o legislador está acima dos partidos, dos representantes de interesses partidários e independente das leis objetivas da razão.

aquelas antigas formas empíricas (estatutárias), que só serviam para conseguir a submissão do povo, se resolvam na originária (racional), que só tem como princípio a liberdade, e se faz como condição de toda coação necessária para uma constituição jurídica no sentido próprio do Estado, e que conduzirá a este resultado finalmente..."

(VI: 340)

Com isso não se pode, como Kant expressamente acentua, confundir "republicano" com "democrático". República e democracia estão em uma insuperável relação contrária, pois entre "modo de governo" e "forma de governo" há uma ligação necessária do ponto de vista institucional. O modo de governo "republicano" só é possível quando a forma de governo é organizada segundo o princípio da representação¹⁹, que indica em geral uma forma de configuração política, que expressa a objetividade da vontade comum política correspondente, e impede que se tenha uma particularização partidária desta vontade comum.

A democracia (direta), na forma do Estado unitário, não pode antecipar a separação de legislativo e executivo, e por isso é impossível a representação. Como modo de governo, a democracia pode por isso ser sempre despótica, porque ela não tem como base a relação de domínio e obediência, para conter a particularidade dos interesses individuais. Para o povo é

¹⁹ "Àquele modo [de governo], porém, se ele deve ser conforme ao conceito de direito, pertence o sistema representativo, no qual somente é possível um modo de governo republicano, sem o qual ele (seja qual for a constituição) é despótico e com emprego de força." VIII: 353.

“sem qualquer comparação, mais importante o modo de governo que a forma de Estado.”

(VIII: 353)

Um Estado também pode possuir “poder de domínio despótico”, isto é, possibilitar a forma de governo segundo o domínio despótico e ser regido republicaneamente²⁰. Este suposto despotismo, se vinculado à questão da soberania, fica acentuado como “não despótico” e restrito à questão do monopólio do poder, pois a soberania não exclui a existência segura de um dualismo prática entre governante e povo, entre aquele que exerce a soberania e aquele que mesmo à distância a tem interiormente. A soberania não elimina a subordinação do soberano ao que é legal. É assim uma soberania vinculada à democracia porque não conduz e não aceita o despotismo do soberano, apenas o monopólio do poder, que se mantém com o princípio:

“O que o povo (a totalidade dos súditos) não pode decidir sobre si mesmo e seus componentes, tampouco o soberano pode decidir sobre o povo.”

(VI: 329)

O princípio da soberania do povo, assegurado no direito estatal, significa que todas as leis precisam atuar na vontade do povo. Mas à realização concreta do direito fica reservado o poder soberano do governante, independente, em princípio, das condições institucionais, pois o aspecto da soberania predomina e o mandamento da aplicação do direito pelo governante não está

²⁰ “*Dominar* autocraticamente e, no entanto, *governar* republicaneamente, isto é, no espírito do republicanismo e analogamente a ele, isto é o que torna um povo satisfeito com sua constituição.” VII: 87 n.

subordinado a instâncias de controle legal, enquanto portador que este governante é do poder maior. Porém, o mandamento do direito é limitado no caráter de exigência em relação à pressão:²¹ o governante deve, no próprio Estado, conhecer o caráter provisório e insuficiente de seu domínio legal-moral²². Kant parece dizer-nos que coloca como primeiro problema a conformação de uma vontade política capaz de instaurar um monopólio de coação. Esta coação funda o direito ou a situação de direito. A partir da problemática desta origem, o empirismo político pode descartar como ilusão a possibilidade do Estado de direito. Aqui, novamente, a argumentação moral fica evidente, pois este problema é resolvido com a separação da origem fática do Estado e do direito de sua fundamentação racional: Kant trata da aplicação do imperativo categórico na esfera da política, por meio do direito. O âmbito da política obriga Kant dar um passo a mais para justificar também a aplicação do imperativo categórico a partir dos fins²³. Daí na segunda Crítica ser afirmado que o imperativo moral é colocado fora de força, tão logo não seja assegurada a realidade objetiva prática do supremo bem, isto é, a realidade do estado moral do Estado (KpV V: 114). As bases legais da constituição, que

²¹ “não obstante para Estados, segundo o direito das gentes, nem mesmo pode valer isto que vale segundo o direito natural para homens em estado sem leis, ‘dever sair desse estado’ (porque eles, como Estados, já têm internamente uma constituição jurídica e portanto estão excluídos da coerção dos outros para trazê-los sob uma constituição legal ampliada segundo seus conceitos de direito);” – VIII 355-356.

²² “Cada membro da comunidade tem direito de pressão diante de qualquer outro, do qual só o chefe [de tal comunidade] fica excluído (e isso porque não é um membro da mesma, mas seu criador e conservador), sendo este o único que tem a faculdade de coagir sem estar ele mesmo submetido a leis de coação. Mas todo [aquele] que se acha sob leis em um Estado é súdito e, portanto, está submetido às leis de coerção igual a todos os demais membros da comunidade.” VI: 291.

²³ “visai primeiramente ao reino da razão pura prática e depois à sua *justiça*, assim vos será dado por si mesmo vosso fim (o benefício da paz perpétua)” VIII: 378.

precisam de direções mais abrangentes de proteção do direito, são garantidas, contudo não se garante um espaço especial para o direito político de participação de todos em sentido democrático.

A vontade do legislador é antes de mais nada a vontade universal, o princípio prático da razão, que funda a soberania da lei, sobre o povo e sobre o próprio legislador (VI: 313-314)²⁴. Kant não defende uma solução ou alternativa com a obediência acrítica e cega à lei. Aqui o *aspecto da segurança* frente às reflexões de justiça diferenciada é colocado em primeiro plano: o soberano pode ser ilegal e, sendo assim, ele realiza sozinho as condições mínimas da idéia de direito por meio da segurança exterior da estabilidade da sociedade estatal. Através da resistência ou da oposição, tais condições mínimas são colocadas em questão.

O cumprimento do mandamento legal é dependente da disposição do soberano para agir de acordo com a lei, e não se coloca, neste caso, a realização do mesmo pelos cidadãos comuns. Trata-se de fato de um “apelo” ao Governo e isto fica claro quando Kant, ao introduzir a utopia do Estado de Platão, acentua:

“Esperar um dia, por tarde que seja, a realização de um produto político, como aqui se imagina, é um sonho doce; aproximar-se sempre mais dele não é apenas pensável, mas, até onde se pode

²⁴ Kant considera, no que diz respeito ao mundo dos fenômenos, a “vontade pública” como vontade comum e geral que se transforma no ato de escolha dos representantes. Mas na leitura da “Metafísica dos costumes” (VI: 319-320), um sistema político no qual o povo é defendido pelos Deputados pode não ser confiável, pois estes não representam verdadeiramente o interesse público, apenas os particulares, e, ao buscarem as vantagens próprias, ficam dependentes do governo para satisfazê-las sendo com isso pressionados a colaborar com o mesmo. Tal situação, ainda de acordo com a “Metafísica dos costumes”, se assegura por meio de uma “constituição estatal moderada” que serve para “encobrir esta influência sob a aparência de uma oposição permitida ao povo” VI: 320.

harmonizar com a lei moral, é o dever, não dos cidadãos, mas do chefe de Estado.”

(VII: 92)

A soberania do povo, aqui especialmente, não tem a ver com democracia direta, mas com a relação do legislador com a lei. A idéia da “vontade unida geral do povo” permanece ao legislador histórico uma idéia sem conseqüência institucional no sentido democrático, isto é, ligada a princípios regulativos:

“Sem dúvida o querer de todos os homens individuais de viver numa constituição legal segundo princípio das liberdades (a unidade distributiva da vontade de todos) não é suficiente para este fim, mas que todos juntos queiram este estado (a unidade coletiva da vontade unida); esta solução de uma difícil tarefa é ainda exigida para que devesse um todo da sociedade civil e, já que, portanto, acima da diversidade do querer particular de todos, ainda tem de crescer-se uma causa unificadora do querer para produzir uma vontade comunitária que nenhum dentre todos pode fazer: não se conta, assim, para a execução daquela idéia (na prática) com nenhum outro início do estado jurídico senão com o início pela força sob cuja coerção pode ser fundado posteriormente o direito público...”

(VIII: 371)

Desta forma, o pensamento da soberania do povo é sustentado de modo transcendental e constitui o fundamento da legitimidade das

leis estatais, porém não significa a autorização democrática de colaboração na legislação²⁵.

A “vontade unida geral do povo” não é precisamente exteriorizada, mas reflete a respeito das exigências da situação política comum, ou seja, ela é concebida como vontade do povo objetivamente necessária, julgadora e hipotética. O legislador deve obter esta vontade hipotética do povo também contra interpretações refutativas vindas do próprio povo; ele é ainda obrigado legalmente, enquanto representante da vontade comum racional, a orientar sua lei segundo determinado conteúdo²⁶ para que a “vontade unida de um povo todo” esteja sintonizada com a lei²⁷. O pensamento de Kant no âmbito das alternativas de soberania considera que, em cada caso, o processo de realização progressivo da liberdade deverá ser levado adiante por medidas do soberano, pois o fim do desenvolvimento político é aproximar em um processo progressivo de esclarecimento a forma do Estado com o modo do governo:

“até que o povo gradualmente se torne capaz à influência da simples idéia da autoridade da lei (assim como se a lei possuísse uma força física) e em

²⁵ Certamente o “direito à voz” (Stimmrechts) não é direito de fundamento democrático. Circunscreve-se o direito de determinação conjunta do *contrato do Estado* à participação ao “contrato original”, o qual só possui significado relativo. Disso resulta também o mandamento de unanimidade. O princípio da maioria pode ser introduzido, mas precisa ser ordenado por meio de resolução harmônica, como Kant argumenta, segundo a tradição do contrato (VIII: 296).

²⁶ Ver: Fetscher, 1974: 27.

²⁷ Sobre isso Kant afirma: “mas se é simplesmente possível que um povo se mostre conforme a ela, então constituirá um dever tê-la legítima, ainda que no suposto de que o povo estivesse agora em uma situação ou disposição de pensamento tais que, se consultado a respeito, provavelmente denegaria sua conformidade.” VIII: 297.

conseqüência encontra-se hábil à própria legislação (que originariamente está fundada no direito).”

(VIII: 372)

O fundamento da questão da soberania diz respeito à Razão pura prática e à teleologia, pois remete a um fim político: o agir moral ou por dever, em política, necessita também de uma justificação em termos de conseqüências para o coletivo e baseia-se em uma vontade *a priori*, uma vontade “universal” *a priori* que se transforma na unidade das vontades (individuais). Esta transformação da vontade geral em vontade de todos ocorre:

“porque é precisamente a vontade geral dada a priori (em um povo ou em relação a diversos povos uns com os outros), unicamente ela determina o que é de direito entre os homens; essa união da vontade de todos, porém, se for procedida consequentemente na execução também segundo o mecanismo da natureza, pode ser ao mesmo tempo a causa de engendrar o efeito finalizado e proporcionar efeito para o conceito de direito.”

(VIII: 378)

O progresso deverá se realizar “Não graças ao curso das coisas de baixo para cima, mas de cima para baixo” (VII: 92). Por conseguinte cabe ao soberano mesmo, por meio de reformas permanentes, a aproximação ao supremo fim. Diante da possibilidade da anarquia ou das reformas precipitadas (VIII: 302) que ameaçariam o alcance do supremo fim, Kant chama a atenção para esta conexão: ao povo não compete a autorização política de colaboração, mas a obediência incondicional, pois

*“A origem do poder supremo, considerado como um propósito prático, é inescrutável para o povo que está submetido a ele, isto é, o súdito não deve raciocinar ativamente sobre esta origem, como sobre um direito duvidoso no que se refere à obediência que lhe deve (*ius controversum*).”*

(VI: 318)

Mas há que se admitir que o problema da relação entre o coletivo (considerado empiricamente) e o soberano reduplicará a complexidade do ponto entre direitos individuais (naturais) e autonomia política, o qual está no cerne da própria relação entre o estado natural e o estado civil. A crítica de Kant ao “Estado paternalista” é bem forte: critica sua fundamentação em uma vontade privada (particular) e objeta a tutela estatal aos súditos derivada, por sua vez, do princípio de benevolência (VI: 317). A benevolência termina transformando os deveres em favores e os direitos, em logros discricionários que remetem todos a uma vontade privada (particular), a um tipo de ação cuja máxima é obscura, a uma forma de despotismo. É então necessário afirmar uma vontade pública (comum, geral e formulada explicitamente na lei) que, em última instância, seja garantia e proteção da liberdade das pessoas individuais. Esta universalidade da vontade pública exige a suposição de um Estado geral, mundial, porque esta tese não se sustentaria coerentemente com a do Estado unitário.

A perspectiva da soberania do Estado, por um lado, pode ser questionada, posto que conforme a mesma ao povo não se coloca a competência da legislação nem em forma direta nem em forma representativa. Mas por outro, a crença hoje predominante de que a idéia de um Estado mundial está anexada à idéia de um ideal

ou princípio regulativo²⁸, não exclui a tese de que um Estado mundial tome necessariamente um desenvolvimento ditatorial, ou melhor, segundo as palavras de Kant, ele tornaria-se “monarquia” despótica “universal”. Coerente com esse ponto de vista tem-se então por parte do próprio Kant uma defesa da “*Völkerbund*” (sociedade das nações), uma aliança de Estados livres e republicanamente compostos²⁹. Uma outra opção pela relação dos Estados entre eles, sem o elemento de um monopólio global do poder, remonta ao estado natural, como bem viu Kant (VIII: 357), e por isso não é viável, pois que no “estado natural” nada existe que assegure a boa vontade e a disposição de cooperação nas relações espontâneas entre os Estados e suas respectivas instituições.

IV

Ao refletir sobre alguns aspectos da teoria política de Kant nossa intenção não foi compará-la valorativamente ou assinalar a influência que ela pode exercer ou exerce sobre o debate a respeito da possibilidade de um Estado mundial (“*Weltstaat*”)³⁰. Não obstante o tempo decorrido e, por conseguinte, as diferenças de contexto, pensamos que as colocações oferecidas por Kant contêm a exigência que se deve colocar à toda teoria política moderna e contemporânea: a de ser capaz de oferecer uma fundamentação dos conceitos que são utilizados para direcionar o curso da realidade. Em efeito, se uma teoria política não atende a este requisito, ela está se condenando à esterilidade, pois não será uma disciplina que se justifica pela compreensão que nos permite

²⁸ Ver: J. Rawls (1993 e 1995).

²⁹ VIII: 367 e também pág. 357.

³⁰ A respeito deste debate, ver: D. Held (1995); O Hoffe (1995:245-272); M. Walzer (1990: 507-556) e W. Kersting (1995/96: 197-246).

dos fenômenos políticos e seus determinantes. A aplicação deste critério às colocações políticas de Kant, aqui abordadas, procurou demonstrar até que ponto sua filosofia política nos provê de conceitos válidos para subsidiar a compreensão e também a crítica dos fenômenos globais atuais do âmbito político.

Vimos, no início desta exposição, que a política está conectada à moral e é considerada por Kant como “doutrina exercitante do direito” (“*Ausübende Rechtslehre*” - VI; 370). Como uma ordenação, que sobre uma base mais livre e mais igual dos sujeitos legais é organizada, governada pelas leis universais, o poder estatal é assegurado com o monopólio do estabelecimento legal. Isto significa que ele pode representar a razão e a liberdade fundamentalmente, isto é, ele pode levar a cabo, na representação, os fundamentos para a exigência da liberdade produzir ação política no mundo dos fenômenos, pois a política é mais que a simples subsunção da realidade sob conceitos dados e mais que a condução cega desta realidade. A isto tem-se como conseqüência o conceito de direito cosmopolita e o de “espírito” comercial de um povo.

Mas a defesa de um Estado Mundial parece ser, fazendo uso das próprias palavras de Kant, a defesa de um “quiliasmo filosófico”³¹, pois um modelo para o mesmo pode não ser só irrealizável politicamente, como também ser falho no plano normativo: um Estado mundial pode ser concebido no plano ético, como inconveniente por ignorar a moralidade concreta das comunidades particulares, além de poder ser também considerado politicamente inoportuno porque, a partir da situação dos Estados soberanos e concorrentes entre si, nada assegura ou leva a um

³¹ Na “Religião” (1793) Kant diz que o “quiliasmo filosófico” (*phlosophische Chiliasm*), isto é, a esperança de uma ordem internacional da paz na forma de uma “república mundial” (*Weltrepublik*) seria ridicularizada “como fanatismo universal” (“als Schwärmerei allgemein” – VI: 34).

caminho pacífico para um Estado de caráter cosmopolita (“*Weltstaatlichkeit*”)³². Também há que se considerar outro obstáculo que se coloca para a realização deste Estado mundial: freqüentemente as pessoas agentes, instituições ou firmas movimentam-se internacionalmente em um espaço que *não* é coberto por sistemas nacionais de direito e subordinam-se ao direito internacional apenas parcialmente.

Porém, se demonstrar a característica de um monopólio central do poder, a versão de um Estado mundial concebida num modelo normativo como Estado global é defensável politicamente, pois este Estado global seria capaz de regular conflitos globais, visto não existir concretamente a possibilidade de existir uma instituição superior a todas as demais com a competência de regulação, sem um poder de pressão. Assim, um Estado mundial pode representar a forma normativa da solução e negociação de conflitos internacionais. Portanto, o Estado de caráter cosmopolita de Kant é defensável se o entendemos como um Estado normativo global e podemos considerar que seu pensamento sobre isso ainda pode servir de parâmetro para análise da realidade atual. Quando Kant lança a “*continuirliche Annäherung*” com a ajuda de um “*permanenten Staatencongresses*” como exequível (VIII: 360), podemos aplicar sua tese como parâmetro de análise da ONU. Será esta instituição um verdadeiro congresso permanente? Qual a perspectiva de aproximação da ONU a um modelo de Estado moral mundial?

Retoma-se assim o que fora observado no início deste texto, isto é, a política em Kant está determinada pela moral e, portanto não é possível pensar um Estado global ou uma organização mundial representante dos Estados soberanos de forma independente da moralidade. A transcendentalidade é predominante

³² Este é o ponto de vista do comunitarismo de Michael Walzer (1990: 507-556).

porque a exigência e a tese de um Estado mundial é condizente com a defesa de um Estado sob a retomada de um *a priori* transcendental, que assegura a moralidade³³. Supor uma separação categorial entre âmbito social e legal seria o resultado de uma interpretação formalista e reducionista do esquema conceitual de Kant. Este esquema, se aplicado à conjuntura atual do mundo permite constatar certa imoralidade do processo de globalização, porque nele o monopólio central de poder não está subordinado à lei moral ou à idéia da razão, mas a pressões variadas por parte de Estados dominantes ou representantes de interesses políticos próprios e por parte de conglomerados econômicos transnacionais. A prudência política sobrevive, mas ao invés da evolução moral da humanidade, parece estimular mais a inclinação ao ganho de povos inteiros sobre outros ou o ganho ilimitado de instituições financeiras que, com espírito comercial e sem escrúpulos éticos, mantêm outros tantos povos e nações sem vida soberana e digna, embora sob um clima (superficial) pacífico.

A diferença entre o Estado de caráter cosmopolita (“*Weltstaatlichkeit*”) kantiano e o dos tempos atuais é que a estrita subordinação da política à moral universal prenuncia que em Kant há o reconhecimento do lugar da soberania da lei, considerando o Estado de direito como expressão da soberania popular e também como condição de sua unidade jurídica. Um Estado então que não corresponde ao que temos na realidade atual, pois na cena política internacional a condição de pobreza da maioria da humanidade e os conflitos, embora não sendo da ordem daquele conflito mundial mantido pela guerra fria que punha em risco a existência do próprio planeta, não podem ser ignorados na sua crueldade e revelam a ausência de uma instituição mundial forte que faça valer padrões de

moralidade mínima para a sobrevivência digna de todos os seres humanos. Além disso, o direito de autodeterminação dos povos, portanto um direito a uma organização política de identidade coletiva, não tem o respeito e nem se materializa na estrutura do globalismo atual. Isto impossibilita a colaboração do cidadão ativo com os órgãos estatais e também, conseqüentemente, a realização da “justiça pública” em nível mundial, o que distancia a teoria política kantiana dos fenômenos empíricos atuais, mas não a invalida.

Referências Bibliográficas

- Obras de Kant

Além da “*Crítica da razão pura*” (KrV), os textos pesquisados foram:

Crítica da razão prática (KpV) – V: 1-163.

Fundamentação da metafísica dos costumes (GMS) – IV: 385-464.

Metafísica dos costumes (MS) – VI: 203-494.

A religião no interior dos limites da simples razão (Religião) – VI: 1-202.

Sobre a afirmação: o que pode ser correto em teoria, porém pode não servir para a prática (Gemeinspruch) – VIII: 273-314.

O conflito das faculdades – VII: 1-116.

Idéia de uma História universal de um ponto de vista cosmopolita (Idéia de uma Hist. ...) – VIII: 15-32.

À paz perpétua – VIII: 341-386.

³³ “*Die andere Welt ist ein notwendig moralisches ideal. Ohne dieses ist die moralische Gesetzgebung ohne Regierung*” – Refl. 6838: XIX: 176.

- Bibliografia Secundária

- Brakermeier, H. *Die sittliche Aufhebung des Staates ins Kants Philosophie*. Frankfurt a.M. / Nova Iorque : Peter Lang, 1985.
- Brandt, R. Gerechtigkeit bei Kant. In: Hruschka J. e Joerden, J. C. (orgs.). *Jahrbuch für Recht und Ethik*, vol. 1. Dunker & Hhumboldt. Berlin : Byrd B. S., 1993, 25-44.
- . Vom Weltbürgerrecht. In: Höffe, O. (org.). *Kant. Zum ewigen Frieden*. Berlin : Akademie, 1995, pp. 133-148.
- Fetscher, I. Immanuel Kant und die Französische Revolution. In: Gerresheim, E. (org.). *Kant als politischer Denker*. Bonn-Bad Godesbert, 1974.
- Kersting, W. Globale Rechtsordnung oder weltweite Verteilungsgerechtigkeit? Über den systematischen Grundriss einer politischen Philosophie der Internationalen Beziehungen. In: *Politisches Denken – Jahrbuch 1995/96*, 197-246.
- Klemme, H. Einführung. In: Immanuel Kant, *über den Gemeinspruch [...] Hamburg* : Felix Meiner, 1992.
- Held, D. *Democracy and the Global Order. From the Modern to Cosmopolitan Governance*. Cambridge : Cambridge Univ. Press, 1995.
- Höffe, O. Ausblick: Die Vereinten Nationen im Lichte Kants. In: —— (org.) *Kant. Zum ewigen Frieden*. Berlin : Akademie, 1995, 245-272.
- . *Kategorische Rechtsprinzipien. Ein Kontrapunkt der Moderne*. Frankfurt a.M. : Suhrkamp, 1990.
- Ralws, J. The Law of Peoples. In: Shute, S. e Hurley, S. (org.). *On Human Rights. The Oxford amnesty Lectures*. 1995, 48-67.
- . *Political Liberalism*. Nova Iorque : Columbia University Press, 1993.
- Walzer, M. Nation and Universe. In: *The Tanner Lectures on Human Values XI*, 1990, 507-556.